



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 202.190 - DF (2011/0071383-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ART. 483 DO CPP, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 11.689/08. TRIBUNAL DE JÚRI. QUESITAÇÃO SOBRE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NULIDADE INEXISTENTE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Há omissão acerca da inovação legislativa trazida pela Lei n.º 11.689/08, que, dando nova redação ao art. 483 do CPP, concentra todas as teses defensivas em um único quesito obrigatório.

II. A ausência de realização de quesitação específica, no Tribunal de Júri, sobre tese defensiva alternativa ou subsidiária, não gera nulidade, pois no art. 483, inciso III, § 2º do CPP, dispõe ser obrigatória apenas a apresentação de quesito único acerca da absolvição do réu, o qual subsume todas as teses defensivas.

III. Somente a forma de quesitação restou unificada pela norma legal, mantendo-se garantida a exposição, perante do Conselho de Sentença, de todas as teses, alternativas ou subsidiárias, voltadas para a absolvição do réu, razão pela qual não há se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

IV. O juiz-processante formulou quesitos de acordo com o disposto no art. 483, inciso III, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08, apresentando indagações acerca da possibilidade de absolvição do acusado, nas quais foram abrangidas todas as teses expostas pela defesa, razão pela qual inexistente a nulidade na presente hipótese.

IV. Nesse contexto, não deveria ter sido conhecido o *writ*, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

II. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 202.190 - DF (2011/0071383-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que não conheceu do writ, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. NULIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. SÚMULA 156/STF. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não interpôs recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. 'É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório' (Súm. 156/STF).

III. A ausência de quesito obrigatório relativo à legítima defesa putativa impõe o reconhecimento de nulidade absoluta.

III. Deve ser anulado o julgamento realizado perante o Tribunal Popular, para que o paciente seja submetido a novo Júri, com a observância das disposições acima acerca da quesitação formulada ao Conselho de Sentença.

IV. Ordem não conhecida e writ concedido de ofício, nos termos do voto do Relator." (fl. 91).

Em suas razões, o *Parquet* alega a existência de omissão, contrariedade e obscuridade no acórdão embargado, no tocante a questão de que, com a edição da Lei n.º 11.689/2008, a formulação de quesitos no tribunal de júri sofreu considerável alteração, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram concentradas todas as teses defensivas em uma única indagação, qual seja, a prevista no § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: "*O jurado absolve o acusado?*".

Aduz, assim, que, no presente caso, a resposta negativa dos jurados ao quesito sobre a absolvição do réu teria abrangido a tese defensiva de legítima defesa putativa, razão pela qual não poderia ser cogitada a eventual nulidade do julgamento proferido do Tribunal de Júri, por falta de apresentação de quesito obrigatório.

Sustenta, ainda, que, tendo sido rechaçada, pelos jurados, a possibilidade de absolvição do acusado, a análise da tese da legítima defesa putativa por esta Corte Superior representaria ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Instada a apresentar manifestação, a defesa aduziu não estarem presentes, no presente caso, os requisitos previstos nos arts. 619 e 620 do CPP, sustentando, também, que o reconhecimento de nulidade, em razão da ausência de formulação de quesito específico acerca da existência de legítima defesa putativa, advém de construção doutrinária amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, segundo a qual, com o intuito de suprir lacuna legal, deve-se formular quesito específico para cada tese levanta pela defesa, em observância ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 202.190 - DF (2011/0071383-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos da ementa de fl. 91.

Em suas razões, o *Parquet* alega a existência de omissão, contrariedade e obscuridade no acórdão embargado, no tocante a questão de que, com a edição da Lei n.º 11.689/2008, a formulação de quesitos no tribunal de júri sofreu considerável alteração, na qual foram concentradas todas as teses defensivas em uma única indagação, qual seja, a prevista no § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: "*O jurado absolve o acusado?*".

Aduz, assim, que, no presente caso, a resposta negativa dos jurados ao quesito sobre a absolvição do réu teria abrangido a tese defensiva de legítima defesa putativa, razão pela qual não poderia ser cogitada a eventual nulidade do julgamento proferido do Tribunal de Júri, por falta de apresentação de quesito obrigatório.

Sustenta, ainda, que, tendo sido rechaçada, pelos jurados, a possibilidade de absolvição do acusado, a análise da tese da legítima defesa putativa por esta Corte Superior representaria ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Instada a apresentar manifestação, a defesa aduziu não estarem presentes, no presente caso, os requisitos previstos nos arts. 619 e 620 do CPP, sustentando, também, que o reconhecimento de nulidade, em razão da ausência de formulação de quesito específico acerca da existência de legítima defesa putativa, advém de construção doutrinária amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, segundo a qual, com o intuito de suprir lacuna legal, deve-se formular quesito específico para cada tese levanta pela defesa, em observância ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

Com razão o embargante. Há omissão acerca da inovação legislativa trazida pela Lei n.º 11.689/08.

Tem-se que, com a edição da Lei n.º 11.689/08, o artigo 483 do Código de Processo Civil, passou a dispor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas." (nossos os grifos)

Ao que se tem, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.689/08, no Tribunal de Júri, as teses defensivas foram concentradas em uma única indagação obrigatória, qual seja "*O jurado absolve o acusado?*", razão pela qual, de acordo com a norma legal, não é mais necessário que o juiz-presidente formule quesitos específicos para cada alegação exposta pela defesa em plenário.

Não há se falar, assim, em nulidade advinda da inexistência de quesitação específica sobre tese defensiva alternativa ou subsidiária, pois a norma legal em vigor dispõe ser obrigatória apenas a apresentação de quesito único acerca da absolvição do réu, o qual subsume todas as teses defensivas.

Gize-se, ainda, não haver ofensa ao princípio da ampla defesa, pois somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de quesitação restou unificada pela norma legal, mantendo-se garantida a exposição, perante do Conselho de Sentença, de todas as teses, alternativas ou subsidiárias, voltadas para a absolvição do réu.

In casu, o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, por duas vezes, 121, *caput*, c/c 14, inciso II, e 129, parágrafo 1º, inciso I, todos do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos:

*“O Conselho de Sentença ao votar a primeira série de quesitos, respondeu positivamente aos 1º e 2º, e reconheceu a materialidade e autoria do crime; **respondeu negativamente ao 3º quesito, não absolvendo o réu**; ao votar a segunda série de quesitos, respondeu positivamente aos 1º e 2º, e reconheceu a materialidade e autoria do crime; **respondeu negativamente ao 3º quesito, não absolvendo o réu**, ao votar a terceira série de quesitos, respondeu positivamente aos 1º, 2º e 3º quesitos, e reconheceu a materialidade e autoria do crime, e ainda que este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu; **respondeu negativamente ao 4º quesito, não absolvendo o réu**; ao votar a quarta série de quesitos, respondeu positivamente ao 01ª quesito, acatando o erro de execução; **respondeu negativamente ao 02º quesito, não absolvendo o réu**; respondeu negativamente ao 3º quesito, não acatando a a tese de desclassificação para lesão corporal culposa.(...)”* (fl. 25)

Como se vê, o juiz-processante formulou quesitos de acordo com o disposto no art. 483, inciso III, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08, apresentando indagações acerca da possibilidade de absolvição do acusado, nas quais foram abrangidas todas as teses expostas pela defesa, razão pela qual inexistente a nulidade na presente hipótese.

Nesse contexto, não deveria ter sido conhecido o *writ* por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais, com exposto às fls. 85/86.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para não conhecer dos *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0071383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 202.190 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070810052798 2622007

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.